

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 266/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR.

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 266/2023.

Art. 1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 266/2023, que passa a vigorar com o seguinte texto:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PRODUTO “MANTA DE CARNEIRO ARTESANAL DOS INHAMUNS” COMO RELEVANTE INTERESSE CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A NORMATIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO E CONCEITO, A CRIAÇÃO DO SELO DE QUALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o conceito e estabelecida a normatização para certificação do produto “manta de carneiro artesanal dos Inhamuns” com a finalidade de reconhecer e de preservar a tradição histórica e cultural da Região dos Inhamuns, no Estado do Ceará.

Art. 2º A denominação “Manta de Carneiro Artesanal dos Inhamuns” limita-se, exclusivamente, àquela produzida de forma artesanal, dentro dos padrões especificados nesta Lei na área geográfica da Região dos Inhamuns.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - “Manta de Carneiro Artesanal dos Inhamuns” a produção artesanal da manta de carneiro através da retalhação inteira da carcaça, obedecendo ao seguinte protocolo: o animal é abatido, retirado o couro, a fússura, as vísceras, as patas e em seguida é escalado (termo sertanejo usado na confecção do produto),

temperada com sal ou sal e pimenta e desidratada por um tempo ao sol e à sombra, conforme a tradição histórica e cultural da região dos Inhamuns.

II – Região dos Inhamuns, aquela delimitada pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015, compreendendo os municípios de Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá.

Art. 4º Somente será permitida a produção da “Manta de Carneiro Artesanal dos Inhamuns” sob as seguintes condições:

I - ser confeccionada a partir de carneiros produzidos na Região dos Inhamuns, a fim de guardar os sabores e características próprias do produto;

II – ser fabricada de forma artesanal;

III – os animais devem passar por controle de parasitas e outras manifestações patológicas que comprometam a saúde do rebanho ou a qualidade do produto;

e

IV – a produção da manta deve obedecer às condições higiênico-sanitárias necessárias, observando a higiene pessoal, o processo do abate, a elaboração da manta artesanal, a armazenagem e o transporte para comercialização.

Art. 5º O registro dos processos de produção da “Manta de Carneiro Artesanal dos Inhamuns” será feito mediante Grupo Técnico criado para este fim, sem remuneração.

Parágrafo único. Fica a cargo do Grupo de que trata este artigo atestar a qualidade da Manta de Carneiro, devendo se reunir, no mínimo, uma vez por semestre para discutir a certificação do produto.

Art. 6º Fica instituído o Selo de Qualidade “Manta de Carneiro Artesanal dos Inhamuns”, a ser exibido no rótulo do produto que obtiver o certificado de controle de origem e qualidade a que se refere o art. 4º desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 11 de dezembro de 2024.



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 11 de dezembro de 2024.



Dep. RÔMEU ALDIGUERI